



**JUSTIÇA DESPORTIVA ANTIDOPAGEM
TRIBUNAL
TERCEIRA CÂMARA**

*SIG, Quadra 04, Lote 83, Centro Empresarial Capital Financial Center, Bloco C
CEP 70610-440, Brasília-DF*

Telefone: (61) 2026-1518 - E-mail: secretaria.tjdad@esporte.gov.br

Acórdão TJD-AD nº 235/2019

PROCESSO: [58000.007685/2018-32](#)

DATA DA SESSÃO: 12 de julho de 2019

ÓRGÃO JULGADOR / INSTÂNCIA: 3ª Câmara – TJD-AD / 1ª Instância

TIPO DE AUDIÊNCIA: Instrução e Julgamento

RELATOR(A): Auditora MARTA WADA BAPTISTA (voto vencido)
e GUILHERME FARIA DA SILVA (voto vencedor)

MEMBROS: Auditor HUMBERTO FERNANDES DE MOURTA (ausente),
GUILHERME FARIA DA SILVA e MARTA WADA BAPTISTA

MODALIDADE: Futebol

DENUNCIADO(A): Atleta [...] e médico [...]

SUBSTÂNCIA(S) / CLASSIFICAÇÃO: Dexametasona / Especificada

EMENTA

DIREITO DESPORTIVO. VIOLAÇÃO ÀS REGRAS ANTIDOPAGEM. AUTORIA E MATERIALIDADE. USO DE SUBSTÂNCIA PROIBIDA. DEXAMETASONA. ESPECIFICADA. EM COMPETIÇÃO. INTENÇÃO NÃO AFASTADA. INELEGIBILIDADE DE 36 MESES (ATLETA) E 24 MESES (MÉDICO).

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Auditores da TERCEIRA CÂMARA do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem, POR DESEMPATE de votos, condenar o atleta [...] de futebol, pela violação ao Art. 9º do Código Brasileiro Antidopagem, com a suspensão de 36 (trinta e seis) meses com base no Art. 93, I, “a”, do mesmo diploma, pela presença de

dexametasona, substância proibida e considerada ESPECIFICADAS da classe dos glicocorticoides, na amostra de urina coletada em exame realizado em de competição, devendo tal penalidade iniciar-se na data da coleta, qual seja 02.06.2018, conforme Art. 114, § 1º, do mesmo diploma, findando a inelegibilidade em 01.06.2021, com todas as consequências dali resultantes, incluindo o confisco e/ou anulação de quaisquer medalhas, pontos e premiações a partir da referida data e ainda, caso seja aplicável, da suspensão de recebimento de valores de Programas de Governo de Incentivo ao Atleta, em todas as esferas, nos termos da legislação pertinente, podendo ainda retornar aos treinamentos nos dois últimos meses que antecedem o término do período de inelegibilidade, de acordo com o art. 119, I do CBA. Condenar também o médico [...], pela violação ao Art. 17 do CBA com a suspensão de 24 (vinte e quatro) meses, com base no Art. 98, do mesmo diploma, por cumplicidade em permitir que o atleta participasse de competição, estando este com substância proibida em seu corpo, devendo tal penalidade iniciar-se na data deste julgamento, 12.07.2019, devendo o período de inelegibilidade findar-se em 11.07.2021, com todas as consequências dali resultantes, nos termos da legislação pertinente. Diante do empate dos votos, aplicou-se subsidiariamente Art. 132, § 3º do Código Brasileiro de Justiça Desportiva.

Brasília (DF), 15 de julho de 2019.

Assinado eletronicamente

GUILHERME FARIA DA SILVA

Auditor e Relator

RELATÓRIO

Trata-se de denúncia por infração às regras antidopagem em face do atleta profissional da modalidade futebol – [...] e do médico Sr. [...], que em 02.06.2018, no Campeonato [...] no jogo entre Volta Redonda e Tupi, em Volta Redonda, RJ, o atleta após ser submetido ao controle de dopagem, teve o Resultado Analítico Adverso – RAA 4165987 - detectado a presença da substância especificada Dexametasona.

Devidamente CITADO, o atleta apresentou defesa com pedido de Audiência Especial requerendo o retorno aos treinos, em face da suspensão aplicada preventivamente conforme determina o art. 78, I do

Código Brasileiro Antidopagem. A Terceira Câmara, por UNANIMIDADE, indeferiu o pedido em audiência realizada em 24.05.2019 por falta de previsão legal.

Da mesma forma foi citado o médico, que solicitou audiência especial, sendo-lhe negado o pedido preliminarmente.

Os elementos processuais foram analisados e confirmados maduros para a realização de Audiência de Julgamento do mérito.

Após análise do pedido, na qual o atleta alega a utilização dos medicamentos "Citoneurim e Alginar" sem receituário médico, verifica-se uma concentração alta de dexametasona.

O uso, pelo que consta dos autos, não foi liberado por meio de uma Autorização de Uso Terapêutico (AUT), não se aplicando, portanto, o constante do artigo 33 do Código Brasileiro Antidopagem (CBA).

RELATÓRIO DA GESTÃO DE RESULTADOS – ABCD:

Com relação a substância proibida, em investigação obteve informações do Laboratório sobre a pomada, que apresenta em sua composição a substância proibida que trata a Amostra, e, o que precisa ser apreciado é a relação entre a quantidade existente no frasco, com a quantidade apresenta no RAA, pois, a quantidade de pomada para a área de tratamento (pé) é insuficiente para a quantidade encontrada na amostra, mesmo considerando os 30 dias de aplicação.

DEFESA DO ATLETA:

Alega que utilizou a medicação *Dexaden* (pomada) para tratamento dermatológico por 30 dias, e não sabia que na composição haveria a substância proibida a base de corticoide. Medicamento receitado na data de 18.05.2018 em face de reações cutâneas no pé, pela Dra. Diana Pinheiro Cruz, sendo a utilização até a data da coleta (02.06.2018).

Consultada a Dra. Diana, ocorreu a confirmação da a prescrição e também informou que sabia da condição de atleta do paciente, entretanto, a supervisão e avaliação do uso de medicamentos em relação ao doping deveria ser realizado pelo médico do clube ou outro contratado para esta finalidade.

Afirma ainda o atleta que utilizou os medicamentos *Citoneurim* (injetável) e *Alginar* (comprimidos) receitados por um médico de Belo Horizonte/MG, sem entretanto apresentar receituário médico.

DEFESA DO MÉDICO:

Negou qualquer responsabilidade ou permissão referente a utilização de qualquer dos medicamentos associados ou não, que sua presente e que a contratação pelo clube sempre foi esporádica sem qualquer vínculo.

DENÚNCIA E ABCD

Alegam que:

a. O atleta, no formulário de Controle alegou que os medicamentos *Citoneurim* e *Alginac* foram receitados por ortopedista do hospital de Juiz de Fora/MG para tratamento de fascite plantar, entretanto não apresentou qualquer comprovação;

b. Os referidos medicamentos foram aplicados em farmácia nos glúteos e por via oral. Também não existe qualquer comprovação, com referências as datas de aplicação, comprovante de compra, locais, etc.

c. Também alegou o atleta que já fez uso do *Meloxicam*;

d. Pesquisado pela ABCD, informa que a pomada *Dexaden* pode ser usada para a patologia fascite plantar;

e. Entende a Procuradoria e a ABCD que o médico denunciado agiu intencionalmente em cumplicidade com o atleta;

Requerem

a. Requer a Procuradoria ao atleta a aplicação das sanções em conforme o art. 93 inciso I, alínea “b”, do CBA – 4 anos.

b. Requer a Procuradoria a aplicação ao médico o disposto no art. 17 do CBA, por cometimento de cumplicidade de 4 anos, consigna o artigo 98 caput, do CBA.

É o relatório.

VOTOS

O Senhor Auditor GUILHERME FARIA DA SILVA - Relator

DAS PRELIMINARES

O Auditor HUMBERTO F. MOURA, membro desta Câmara, justificou sua ausência.

O quórum mínimo para a realização da presente sessão foi atendido em conformidade com o Regimento Interno do Tribunal.

No caso, não foram levantadas demais preliminares, razão pela qual passo à análise do mérito.

DO MÉRITO

Atleta [...]

Em relação ao mérito, procede-se, inicialmente, à análise da violação à regra antidopagem, cabendo a apreciação da existência de alguma circunstância que afaste a antijuridicidade da conduta ou a culpabilidade do atleta.

Faz-se mister invocar o artigo 8º, parágrafo único e art. 9º, § 1º, ambos do CBA, consagram o princípio da responsabilidade estrita, senão vejamos:

Art. 8º. (...)

Parágrafo Único. Atletas ou outras Pessoas serão responsáveis por saber o que constitui uma Violação da Regra Antidopagem e as substâncias e métodos que estão incluídos na Lista de Substância e Métodos Proibidos.

Art. 9º. (...)

§ 1º É dever pessoal de cada Atleta assegurar que nenhuma Substância Proibida entrará em seu corpo. Os Atletas serão responsáveis por qualquer Substância Proibida, seus Metabólitos ou Marcadores encontrados em suas Amostras. Do mesmo modo, não é necessário que a intenção, Culpa, negligência ou conhecimento do uso por parte do Atleta seja demonstrado para que se estabeleça esta Violação da Regra Antidopagem prevista neste artigo.

O RAA foi caracterizado pela presença em seu organismo de substância PROIBIDA constante na Lista de Substância e Métodos Proibidos da AMA, o que configura violação à Regra Antidopagem de acordo com o Art. 2.1 do Código Mundial Antidopagem (CMA) e o Art. 9º, § 2º, inciso I, do CBA

Art. 9º. (...)

(...)

§ 2º Prova suficiente de Violação da Regra Antidopagem de acordo com o § 1o do Artigo 9o deverá ser estabelecida por quaisquer das circunstâncias seguintes:

I - Presença de uma Substância Proibida ou seus Metabólitos ou Marcadores na Amostra A do Atleta, quando este renunciar à análise da Amostra B e a Amostra B não seja analisada; ou,

Dessa forma, fica claro para este relator a infração ao Código Brasileiro Antidopagem.

O atleta se fortalece na tese de que a dexametasona encontrada no seu corpo, comprovada por laudo técnico, fora resultado do uso da pomada *Dexaden*. Também informa que possuía fascite plantar na época do jogo.

As duas medicações declaradas ao oficial de controle de dopagem não possuem dexametasona em sua fórmula e, ao mesmo tempo,

é notório que uma simples aplicação de *Citoneurim* não afastaria os incômodos da patologia retro mencionada para a sua participação de jogo de alta performance e em posição de titularidade.

Após análise dos autos, das colocações da d. Procuradoria, bem como da ABCD, o primeiro ponto a que se chega é que a infração é incontroversa, pois a substância proibida foi encontrada na amostra coletada.

Médico [...]

A violação às regras antidopagem por parte do médico ficou caracterizada pela cumplicidade e negligência. Era o profissional responsável médico para aquele jogo em tela.

O Art. 17 do CBA esclarece que existe a violação à norma por cumplicidade ao colaborar, conspirar, encobrir (entre outros), ou qualquer outro tipo de cumplicidade intencional envolvendo uma violação da regra. Cabe ao encarregado pela saúde da equipe, o conhecimento das medicações / substâncias usadas pelos seus atletas.

A dúvida existente durante os depoimentos dos denunciados foi a de como a substância encontrada no laudo laboratorial teria entrado no corpo do atleta, uma vez que as medicações informadas no formulário de controle de dopagem (FCD) não contém dexametasona. Outro questionamento relevante que corrobora com a tese de cumplicidade e negligência por parte médico é a de como um atleta de alto rendimento, portador da patologia fascite plantar, conseguiria entrar em jogo de alta performance com a simples aplicação das medicações mencionadas no FCD.

Fins de colaborar com as investigações, a ABCD questionou o laboratório quanto compatibilidade entre o encontrado no laudo (57,2 ng/mL) e a alegação do uso da pomada *Dexaden* (0,75 a 15 mg), por parte do atleta, por um período de 30 (trinta) dias. O LBCD informou desconhecer estudo científico em humanos para o regime de administração tópica da pomada, porém destacou que dosagens acima de 30 ng/mL já são consideradas como um analítico adverso.

Transformando de mg para ng/ml e considerando que a pomada, alegação de ser o motivador do RAA, foi ministrada por 30 (trinta) dias, verifica-se que o total encontrado no atleta (desconsiderando a meia vida da substância) seria de 450 ng/mL. Entretanto, a quantidade encontrada na amostra é de 57 ng/mL equivalente a 570 ml. Neste diapasão, considero a investigação da ABCD totalmente fundamentada para entender que a pomada na área (muito pequena), tratando-se de lesão cutânea no

dorso do pé, foi muito pouco para justificar a quantidade encontrada, restando somente a justificativa de que outra substância fora administrada.

Sendo assim e diante das informações dos autos, verifica-se que para a colocação do atleta em condições de jogo, das medicações declaradas no FCD e da quantidade de dexametasona ser incompatível com o uso tópico da pomada, fica claro que ocorreu a cumplicidade prevista no CBA.

Diante do exposto e após análise dos autos, das colocações da Procuradoria, bem como da ABCD, o ponto a que se chega é que a infração é incontroversa, pois a cumplicidade ficou evidente e comprovada.

DA FIXAÇÃO DA SANÇÃO

Segundo os comentários constantes do artigo 10.6.4 do Código Mundial Antidopagem temos o quanto segue:

A sanção adequada é determinada em uma sequência de quatro etapas. Primeiramente, o painel de audiência determina qual das sanções básicas (Artigo 10.2, 10.3, 10.4 ou 10.5) se aplica à violação de regra antidopagem em questão. Segundo, se a sanção básica previr diversas sanções, o painel de audiência deve definir a sanção aplicável dentro dessa escala, de acordo com o grau de Culpa do Atleta ou de outra Pessoa. Em uma terceira etapa, o painel de audiência define se há base para a eliminação, suspensão ou redução da sanção (Art. 10.6). Por fim, o painel de audiência decide sobre o início do período de suspensão segundo o artigo 10.11.

Dessa forma, seguindo os parâmetros indicados internacionalmente, passo a análise da aplicação de eventual sanção.

Primeira Fase - Sanção básica

Do atleta

O CBA prevê em seu artigo 93, I, "b", que a punição base é de 4 (quatro) anos para as substâncias especificadas, uma vez que a acusação conseguiu demonstrar a intencionalidade no uso da substância proibida para o colocar em condições de jogo.

Do médico

O CBA prevê em seu artigo 98, que a punição mínima é de 2 (dois) anos e a máxima de 4 (quatro) quando verificada a cumplicidade.

Segunda Fase - Grau de culpa do atleta ou de outra pessoa

Do atleta

A PG JDA e a ABCD alcançaram demonstrar a intencionalidade, como explicado no item 2.1 deste voto.

A intencionalidade ratifica a aplicação do artigo 93, I, "b", com a pena de 4 (quatro) anos.

Do médico

A PG JDA e a ABCD alcançaram demonstrar a cumplicidade, como explicado no item 2.2 deste voto.

Terceira Fase - Possibilidade de diminuição, eliminação ou redução da sanção

Do atleta

Passo a analisar as possibilidades de abrandamento.

Verifica-se nos autos que o apoio e estrutura de profissionais de saúde proporcionado pelo clube, ainda possuem oportunidades de melhoria, tanto para o desenvolvimento do Jogo Limpo, como para o cuidado da saúde dos seus atletas, principalmente no que concerne ao contato contumaz a um profissional de saúde, preferencialmente com a especialização em medicina do esporte, para orientar todas as demandas de um atleta profissional.

Forte nessa compreensão, surge a negligência significativa do denunciado ao não ser diligente para consigo ao medicações que o coloque em condições de jogo, sem o cuidado devido em procurar orientações substanciais.

Desta feita, considero atenuar a penalidade em 12 (doze) meses, com base no Art. 101, I do CBA.

Do médico

O denunciado não é o médico do Clube.

O Clube tem como um dos seus patrocinadores um plano de saúde, que por sua vez disponibiliza seus médicos para os dias de jogo.

O contato contumaz destes médicos não é real, somente em dias de jogo, ocasionando desta forma o desconhecimento da parte clínica dos atletas / pacientes.

Ao mesmo tempo, o profissional discriminado em súmula de jogo, não pode se apegar nas alegações acima, uma vez que ele possui responsabilidade objetiva sobre aqueles que se encontram no documento do jogo. O médico deve ser mais um protetor do jogo limpo, sem falar da saúde dos seus, e não somente um corpo presente em campo para socorrer os demais de imprevistos clínicos.

O Jogo Limpo, que engloba a ética no esporte, deve ser massificado, quiçá encontramos em um futuro próximo em todos os times e clubes, principalmente no interior do país), mais defensores do culto ao esporte, de forma salutar, com competitividade, saúde e em iguais condições para os praticantes.

Concluindo esta fase, considero atenuar em 12 (doze) meses pelo mesmo dispositivo da sanção básica, qual seja o Art. 98 do CBA.

Quarto Fase - Início do período da sanção

Do atleta

Já finalizando as etapas previstas e diante da demora ocorrida desde a coleta até o julgamento do presente caso, entendo por bem aplicar o disposto no artigo 114, § 1º, do CBA, devendo a referida punição iniciar-se a partir da data da coleta, qual seja, 02.06.2018.

Defiro ainda a possibilidade de retorno aos treinamentos nos dois últimos meses do período de inelegibilidade, conforme Art. 119, I do CBA.

Do médico

Decido pelo início da referida punição iniciar-se na data deste julgamento.

DISPOSITIVO

Diante de todo o contexto dos autos, acolho e dou provimento aos termos da denúncia para condenar o atleta [...] de futebol, pela violação ao Art. 9º do Código Brasileiro Antidopagem, com a suspensão de 36 (trinta e seis) meses com base no Art. 93, I, “b”, atenuado pelo Art. 101, I do mesmo diploma, devendo tal penalidade iniciar-se na data da coleta, qual seja 02.06.2018, conforme Art. 114, § 1º, do mesmo diploma, findando a inelegibilidade em 01.06.2023, com todas as consequências dali resultantes,

incluindo o confisco e/ou anulação de quaisquer medalhas, pontos e premiações a partir da referida data e ainda, caso seja aplicável, da suspensão de recebimento de valores de Programas de Governo de Incentivo ao Atleta, em todas as esferas, nos termos da legislação pertinente, podendo ainda retornar aos treinamentos nos dois últimos meses que antecedem o término do período de inelegibilidade, de acordo com o art. 119, I do CBA. Condenar também o médico [...], pela violação ao Art. 17 do CBA com a suspensão de 24 (vinte e quatro) meses, com base no Art. 98, do mesmo diploma, por cumplicidade em permitir que o atleta participasse de competição, estando este com substância proibida em seu corpo, devendo tal penalidade iniciar-se na data deste julgamento, 12.07.2019, devendo o período de inelegibilidade findar-se em 11.07.2021, com todas as consequências dali resultantes, nos termos da legislação pertinente.

É como voto, sob censura de meus pares.

O Senhor Auditor HUMBERTO FERNANDES DE MOURA - Membro

Ausente

A Senhora Auditora MARTA WADA BAPTISTA - Membro

Com o relator

DECISÃO

CONHECIDO. PROVIDO PARCIALMENTE. POR DESEMPATE.



Documento assinado eletronicamente por **Guilherme Faria da Silva, Auditor(a) do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem**, em 15/07/2019, às 11:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, Inciso II, da [Portaria nº 144 de 11 de maio de 2017](#) do Ministério do Esporte.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.esporte.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_confirir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0594071** e o código CRC **077D8D3F**.